



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA NONAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ao 31 (dez) dia do mês de outubro de 2012, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Nonagésima Quinta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa e dos Conselheiros Ronaldo Ferreira Chagas e Samuel Oliveira Alves.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Autos do Processo de nº 024.202.01627/2012-3

Assunto: Base de cálculo de gratificação especial de atividade socioeducativa

Interessado: Fundação Renascer

Espécie: Recurso

ATA DA NONAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-95*.31.10.12.doc

Página 1 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

2. Autos do Processo de nº 015.000.19745/2011-8

Assunto: Remoção de servidor do quadro especial para o geral

Interessada: Patrícia Maria dos Santos

Espécie: Dissenso

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

3. Autos do Processo de nº 010.000.01174/2012-9

Assunto: Auxílio Transporte

Interessado: Estagiários da Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Unificação de entendimento

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

4. O que ocorrer.

2- Em virtude da presença do presidente da Associação e Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Sergipe, Kássio Keliton Viana Santos, que figura como interessado no processo administrativo nº 010.000.01043/2012-0, o Presidente do Conselho deu início à reunião, apresentando em mesa o supramencionado processo, que versa sobre o pedido de reconsideração acerca de revisão de verba remuneratória, que teve sua apreciação iniciada na Nonagésima Quarta Reunião Extraordinária.

Na continuação do julgamento, votaram com a divergência aberta pela Cons. Carla Meneses os conselheiros Márcio Rezende, Conceição Barbosa e Samuel Oliveira, estes revendo a posição inicialmente manifestada na abertura do julgamento. O teor do voto vencedor restou lavrado pelo Cons. Márcio Rezende. Presente nos autos o voto vencido apresentado pela relatoria originária.

3- Diante da presença dos estagiários



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de Direito da Procuradoria-Geral do Estado, que figuram como interessados no processo administrativo pautado no item 3, o Presidente do Conselho inverteu a pauta para apreciar o processo administrativo nº 010.000.01174/2012-9, último item da pauta, que versa sobre pedido de auxílio transporte.

Usou da palavra João Antônio Dias Moraes, estagiário de Direito deste órgão, que destacou a importância da diferenciação entre vale transporte e auxílio transporte. Em seguida, Ticiano Marcel de Andrade Rodrigues, também estagiário de Direito, destacou que apenas aqueles que se dirigem ao estágio por meio de transporte público fazem jus ao auxílio transporte, descumprindo-se a compulsoriedade prevista em lei.

Após o voto da relatoria negando provimento ao requerimento formulado, manifestou divergência o Cons. Samuel Oliveira, com a seguinte declaração oral de voto: "acolhe o pleito no sentido de não ser possível qualquer espécie de desconto na concessão do referido auxílio, uma vez que tal qual a bolsa este pagamento é de responsabilidade da parte concedente, conforme o item 48 da Cartilha do MTE. Ademais, prevendo o art. 12 da lei 11.788/2008 a compulsoriedade da concessão do auxílio transporte, cuja natureza jurídica é distinta do vale transporte, é de se consignar que em sendo pago o referido auxílio através da concessão dos vales, é de se considerar que aqueles estagiários que não se utilizem do transporte público a fim de se deslocar para o estágio

ATA DA NONAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-95*.31.10.12.doc

Página 3 de 7



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

efetivamente não estariam recebendo o referido auxílio transporte, caindo por terra a compulsoriedade prevista no art. 12 da já citada lei. Assim há que se entender que o termo de compromisso de estágio deverá fixar o valor do auxílio transporte, que não necessariamente deverá contemplar o total da despesa dos estagiários com os gastos de transporte para o estágio, porém sem a incidência de qualquer desconto".

Acompanhou o voto divergente o Cons. Ronaldo Chagas.

Pediu vistas dos autos, suspendendo-se o julgamento, o Cons. Márcio Rezende.

4- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 024.202.01627/2012-3, primeiro item da pauta, que versa sobre base de cálculo da gratificação especial de atividade socioeducativa, tendo como interessada a Fundação Renascer.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), foi acolhido o voto da relatora, no sentido de negar provimento ao recurso hierárquico interposto pela Fundação Renascer, mantendo-se o entendimento consignado no Parecer nº 4330/2012, de que o valor da Gratificação Especial de Atividades Socioeducativas deve ser equivalente a 200% do vencimento básico dos padrões I, V e VIII da Tabela Geral, de acordo com o nível de escolaridade do cargo efetivo ou emprego



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

público.

Outrossim, o Conselho acolheu a sugestão da relatora de envio de solicitação à Secretaria de Governo de elaboração de alteração legislativa, modificando o art. 5º da Lei nº 5.890/06, para adequá-lo à forma como é paga atualmente a gratificação especial de atividade socioeducativa, ou seja, sobre o vencimento básico e salário dos servidores.

5- Dando continuidade à pauta, foi apreciado o processo administrativo de nº 015.000.19745/2011-8, segundo item de pauta, que versa sobre remoção de servidor do quadro especial para o geral.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, divergindo do entendimento consignado no Parecer nº 8060/2011, foi negado provimento ao pedido de remoção formulado pela interessada, confirmando-se em todos os seus termos o Parecer Dissenso nº 3908/2012, que entendeu pela impossibilidade jurídica da mudança da servidora do Quadro Especial para o Quadro Geral da Administração Pública, sugerindo a adoção do instituto da cessão para atender às necessidades do serviço público prestado pela SSP.

6- No item "o que ocorrer", o Conselheiro Ronaldo Chagas apresentou, em mesa, o processo administrativo nº 022.000.03224/2012-5, que versa sobre pedido



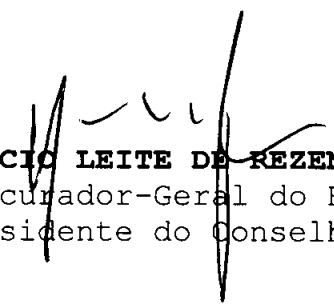
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

de reconsideração do parecer nº 5199/2010 - PGE, tendo como interessada a SSP/SE.

Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Samuel Alves), foi acolhido o voto do relator, no sentido de indeferir o pedido de reanálise, confirmando-se que a competência de transporte de pessoa presa é da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, a ser realizada pela Polícia Civil com o auxílio, se necessário, da Polícia Militar, restringindo-se a responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUC, aos casos de transporte de pessoa presa em suas unidades, para fins de cumprimento de diligência relacionada à execução da pena.

7- Em seguida, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.

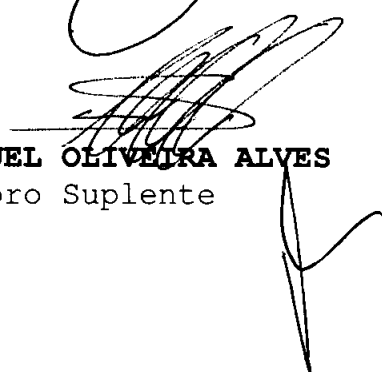

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


RONALDO FERREIRA CHAGAS
Membro


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Membro Suplente



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO N°: 024.202.01627/2012-3

ORIGEM: Fundação Renascer do Estado de Sergipe

ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADES
SÓCIO-EDUCATIVAS

INTERESSADO: Fundação Renascer do Estado de Sergipe

VOTO DA RELATORA

BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADES SÓCIO-EDUCATIVAS - UTILIZAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR COMO BASE DE CÁLCULO, EM DESACORDO COM O ART. 5º, §1º DA LEI Nº 5.890/2006 - GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, COM UTILIZAÇÃO DOS PADRÕES DE VENCIMENTO VIII, V, E I DA TABELA GERAL, DE ACORDO COM O NÍVEL DE ESCOLARIDADE DO CARGO EFETIVO OU EMPREGO PÚBLICO - MANUTENÇÃO DO PARECER Nº 4330/2012 - SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO DE MINUTA PARA ALTERAÇÃO DE LEI, MANTENDO PADÃO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho decorre do Recurso Hierárquico encaminhado pela Fundação Renascer do Estado de Sergipe, que pleiteia a mudança de entendimento consignado no Parecer nº 4330/2012, da lavra do ilustre Procurador Raul Rollemberg, aprovado pela Procuradora-Chefe da PEVA, Dra. Tatiana Arruda, que concluiu pela necessidade de modificação da forma de cálculo da Gratificação Especial de Atividades Sócio-Educativas paga pela referida Fundação e calculada sobre o vencimento básico e salário dos servidores ou empregados públicos, em desacordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 5.890/2006.

Entendeu a Fundação recorrente que o entendimento consignado no Parecer nº 4330/2012, diverge do entendimento do



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Parecer nº 071/2012, da lavra do Procurador Fundacional Dr. Adson Araújo Mendonça, que teria se posicionado pela manutenção da aplicação de índice multiplicador da multicitada gratificação sobre o vencimento básico e salário.

Protocolado Recurso Hierárquico pela Fundação Renascer, e considerando o grau de relevância da matéria, foi a questão submetida ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, sendo a mim distribuída a relatoria.

É o relatório.

2. VOTO

O pleito da recorrente objetiva a revisão da posição consolidada no Parecer nº 4330/2012, que entendeu que a atual forma de cálculo da Gratificação Especial de Atividades Sócio-Educativas da Fundação Renascer não guarda sintonia com o dispositivo legal que trata da matéria, qual seja o art. 5º, § 1º da Lei nº 5.890/2006.

Cumprе ressaltar que, desde a sua instituição, a gratificação mencionada vem sendo paga os servidores aplicando-se o índice multiplicador sobre o nível do cargo efetivo ou emprego público, ao passo em que a Tabela constante do art. 5º da lei 5.890 estabelece padrões de vencimentos (VIII, V, e I), a depender do nível de escolaridade do servidor. Ao promover uma auditoria na folha de pagamento dos servidores, a SEPLAG atentou para tal descompasso.

A questão posta no presente processo, portanto, orbita em torno da necessidade de definição sobre qual vencimento incidirá o índice multiplicador, se o salário base do servidor, ou um dos padrões de vencimentos contidos na Tabela mencionada. Nesse toar, me parece inatacável o Parecer nº 4330/2012, da lavra do Procurador Raul Rollemberg, senão vejamos.

A Gratificação Especial de Atividades Sócio-Educativas da RENASCER foi criada pela Lei nº. 5.890/2006, que em seu art. 5º, § 1º, dispõe:



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

"Art. 5º. Os servidores da Fundação Renascer do Estado de Sergipe - RENASCER, Entidade da Estadual Indireta, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos, inclusive mediante contrato temporário ou contratação por tempo determinado, na forma constitucionalmente prevista, bem como os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, regularmente cedidos à RENASCER ou colocados à sua disposição, que estiverem em exercício, desempenhando atividades nas Unidades de Execução de Medidas Sócio-Educativas da mesma Fundação RENASCER, fazem jus, mensalmente, a uma Gratificação Especial de Atividades Sócio-Educativas da RENASCER - GEASE/RENASCER, nos termos deste artigo.

§ 1º. O valor da Gratificação Especial de Atividades Sócio-Educativas da RENASCER - GEASE/RENASCER, deve ser obtido pela aplicação de determinado índice multiplicador, conforme o Nível do cargo efetivo ou do emprego público, ao Vencimento Básico, que não pode ser inferior ao Vencimento Básico de menor valor legalmente estabelecido, de correspondentes Referências de Padrões de Vencimento, da TABELA I - ADMINISTRAÇÃO GERAL, do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, definida de acordo com o art. 4º, "caput", inciso I, e o Anexo I, da Lei nº 3.353, de 15 de junho de 1993, combinado com o que atualmente dispõe o parágrafo 1º do art. 1º e o Anexo I da Lei nº 5.695, de 11 de junho de 2005, ou com lei posterior que altere ou modifique suas disposições, na seguinte forma:

Cargo Efetivo ou Emprego Público de	Índice a ser aplicado	Sobre o Vencimento Básico de	
		Referência	Padrão de Vencimento
Nível Superior	2,00	1	VIII
Nível Médio	2,00	1	V
Nível Básico	2,00	1	I



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Destarte, como se observa, a forma de cálculo da supracitada gratificação encontra-se discriminada na lei, ou seja, o valor da gratificação deve ser equivalente a 200%, a ser aplicado sobre o Vencimento Básico do Padrão de Vencimento I, V e VIII da Tabela Geral, para o nível de escolaridade básico, médio e superior, respectivamente. Correta, portanto, a interpretação da SEPLAG.

Todavia, como informado, os servidores da Fundação Renascer percebem a multicitada gratificação no valor de 200% sobre o vencimento base. As planilhas de fls. 17 a 25 demonstram que em alguns casos, em especial para os professores de educação básica que percebem a multicitada gratificação, as perdas são muito significativas, chegando a representar mais de R\$ 2.000,00, numa remuneração total de pouco mais de R\$ 5.000,00.

Dessa forma, considerando que os servidores sempre perceberam de forma diversa àquela legalmente prevista, não tendo dado causa a tal erro de interpretação; considerando que os valores hoje pagos já se encontram previstos no orçamento anual, não vindo a representar acréscimo de despesa, o que seria vedado no atual momento que vive o Estado, que se encontra no limite prudencial; considerando que a diferença total entre o que é pago a todos os servidores a título da referida gratificação é de R\$ 43.339,33 mensais, encaminha essa Relatora a sugestão de que seja enviada à Secretaria de Governo solicitação de elaboração de alteração legislativa, adequando o art. 5º da Lei nº 5.89006, para adequá-la à forma como é paga atualmente a gratificação especial de atividade socioeducativa sobre o vencimento básico e salário dos servidores.

Cumprе informar que o tema em questão têm sido objeto de várias reuniões realizadas com a participação da PGE, SEPLAG, SEIDS e Fundação Renascer, no sentido de solucionar o problema de atendimento ao comando legal e da problemática que esse atendimento gera para a realidade vencimental dos servidores. Foi acordado entre a Renascer e a Seplag, inclusive, manter o pagamento tal vinha sendo feito até então, até final decisão desta Procuradoria.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto e com base na legislação supramencionada, **VOTO** no sentido de **negar provimento ao Recurso Hierárquico** interposto pela Fundação Renascer, para manter o entendimento consignado no Parecer nº 4330/2012, de que o valor da Gratificação Especial de Atividades Sócioeducativas deve ser equivalente a 200% do vencimento básico dos padrões I, V e VIII da Tabela Geral, de acordo com o nível de escolaridade do cargo efetivo ou emprego público.

Outrossim, encaminho a sugestão de que seja enviada à Secretaria de Governo solicitação de elaboração de alteração legislativa, modificando o art. 5º da Lei nº 5.890/06, para adequá-lo à forma como é paga atualmente a gratificação especial de atividade socioeducativa, ou seja, sobre o vencimento básico e salário dos servidores.

É como voto.

Aracaju, 31 de outubro de 2012.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO N°: 015.000.19745/2011-8

ORIGEM: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e
Gestão - SEPLAG

ASSUNTO: REMOÇÃO

INTERESSADO: Patrícia Maria dos Santos

VOTO DA RELATORA

*REMOÇÃO DE SERVIDOR INTEGRANTE DO
QUADRO ESPECIAL E EM EXTINÇÃO PARA O
QUADRO GERAL. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO
FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DO
INSTITUTO. POSSIBILIDADE DE CESSÃO.*

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho decorre do dissenso entre o opinamento da Procuradora Ana Queiroz Carvalho e do Procurador-Chefe da PEVA à época, Dr. Carlos Araújo Monteiro, acerca dos esclarecimentos complementares encaminhados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG em relação ao parecer n° 6172/2012, da lavra da Dra. Ana Queiroz, e que deferiu o pedido de remoção formulado pela servidor Patrícia Maria dos Santos, do órgão no qual se encontrava lotada - Secretaria de Estado da Saúde - para a Secretaria de Segurança Pública - SSP.

A solicitação de esclarecimentos complementares advinda da SEPLAG no presente caso se deveu ao fato de ser a servidora requerente ocupante do Cargo Técnico de Enfermagem - QPE, do Quadro Específico de Pessoal, de natureza provisória e em extinção, criado pela Lei n° 6.613, de 18 de junho de 2009. Esclareceu ainda a consulente que, com a adesão ao novo Quadro, os servidores alteraram a carga horária, a tabela remuneratória, e obtiveram alguns benefícios. Em razão de tal peculiaridade, formulou a mencionada Secretaria as seguintes indagações:

- a) Com a remoção, a servidora irá ser excluída do Quadro Específico de Pessoal, de Natureza



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Provisória e em Extinção e retornar ao Quadro Geral

- b) Caso a servidora retorne ao Quadro Geral, a adequação à nova tabela não se configurará em redução de vencimentos
- c) Com a remoção, a carga horária deve retornar necessariamente para 30 horas semanais
- d) As vantagens pessoais continuam fazendo parte da remuneração da servidora

Entendeu a ilustre parecerista pela possibilidade de remoção da requerente, não obstante o fato de estar integrando o Quadro Específico de Pessoal, de Natureza Provisória e em Extinção da Secretaria de Estado da Saúde. Ao responder aos questionamentos da SEPLAG, a parecerista originária assim se posicionou:

- a) O atributo da inamovibilidade não se aplica aos servidores integrantes do Quadro Específico e em Extinção instituído pela Lei nº 6.613/09, pelo que fica assegurado aos mesmos a manutenção da possibilidade de remoção prescrita nos arts. 61, 62 e 63 da Lei estadual nº 2.148/77, desde que resguardada a observância das exigências legais;
- b) As vantagens recebidas exclusivamente pelos servidores do Quadro Especial são consideradas modais, pro labore, e tal pagamento não pode subsistir quando os servidores saem do quadro Especial para o quadro Geral;
- c) Com a remoção para o Quadro Geral a carga horária do servidor retorna à prevista no art. 243 da lei 2.148;
- d) As vantagens já incorporadas pelo servidor continuarão sendo devidas com a remoção.

Em seu Parecer Dissenso nº 3908/2012 o Dr. Carlos Monteiro entendeu pela impossibilidade da remoção, sob o fundamento de que, por disposição legal, a remoção não pode proporcionar alteração funcional, isto é, mudança de cargo, simbologia, remuneração, atribuições, entre outras. Concluiu pela possibilidade de utilização do instituto da cessão colaboração, em razão da necessidade da SSP na permanência da profissional para desenvolver atividades do próprio cargo.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Em razão do dissenso a questão foi submetida ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, sendo a mim distribuída a relatoria.

É o relatório.

2. VOTO

O exame da vexata quaestio orbita em torno dos questionamentos formulados pela SEPLAG, considerando a informação então prestada de que a servidora Patrícia Maria dos Santos integra o Quadro Especial e em Extinção da Secretaria de Estado da Saúde.

A lei Estadual nº 6.613, de 18 de junho de 2009 instituiu na Administração Pública Estadual o Quadro Específico de Pessoal, de Natureza Provisória e em Extinção, composto pelos servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou ocupante de emprego público, das Unidades Assistenciais da Secretaria de Estado da Saúde - SES, disponibilizados para as Fundações instituídas pelas Leis nºs 6.346, 6.347 e 3.348, todas de 02 de janeiro de 2008. A provisoriedade do novo quadro de pessoal se deu em face da proposta de gestão de pessoas através das fundações de saúde. Vejamos:

Art. 1º Os servidores estaduais civis, titulares de cargo de provimento efetivo ou ocupantes de emprego público, integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Direta e Fundacional, do Poder Executivo Estadual, que estiverem lotados e em regular e efetivo exercício nas Unidades Assistenciais da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Anexo único desta Lei, passam a integrar o Quadro Específico de Pessoal, de Natureza Provisória e em Extinção, da mesma."

Aos servidores da área de assistência à saúde foi dada ainda a opção de permanecer no quadro em extinção ou migrar para uma das fundações. Aos que permaneceram, a nova lei garantiu o vínculo funcional e regime estatutário, bem como as vantagens previstas no Estatuto do Servidor Público Civil, conforme o seu art. 2º, verbis:



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

"Art. 2º. Fica garantido aos servidores integrantes deste Quadro Específico de Pessoal, o vínculo funcional e o mesmo regime estatutário ou atual, assegurando-lhes a irredutibilidade de vencimentos, a estabilidade no Serviço Público, outros direitos, vantagens e obrigações funcionais previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos civis o Estado de Sergipe e nesta Lei."

E é justamente na Lei nº 2.148/77 (Estatuto dos Servidores), art. 61 e seguintes, que se encontra disciplinado o instituto da remoção:

"Art. 61 - Remoção é a mudança do local de exercício do funcionário, sem que se modifique a respectiva situação funcional."

Art. 62 - Caberá a Remoção:

I - De uma para outra Secretaria ou Repartição do Estado;

II - De um para outro órgão da mesma Secretaria ou Repartição do Estado

§1º - A remoção dependerá da existência de vaga na lotação"

E é na própria delimitação do instituto que reside, ao que me parece, as limitações para a remoção de um servidor pertencente ao Quadro em Extinção para o Quadro Geral. Vejamos.

Um dos requisitos da remoção é a manutenção plena da situação funcional do servidor. Vale dizer, a mudança do local de exercício do servidor não pode importar em perda de vantagens funcionais pessoais, tampouco as vinculadas ao cargo que o mesmo titulariza, não se admitindo ainda desvio de função, como resultado da remoção. Como bem consignado pelo Dr. Carlos Monteiro no Parecer Dissenso nº 3908/2012:

"A remoção do servidor implica na mudança de local de trabalho e até mesmo de órgão, sem qualquer alteração no seu quadro funcional. Não se admite uma remoção quando o servidor vai deixar o quadro específico de origem ou também vai alterar a natureza jurídica do vínculo, isto é, a Administração Pública



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Direta e Administração Pública Indireta. Violam-se, ademais, as regras do concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Sendo o Quadro Especial um quadro em extinção, os servidores a ele pertencentes possuem uma situação funcional diferenciada, com jornadas e turnos de trabalho específicos, que não podem subsistir para os servidores removidos do quadro, como aliás também concluiu a Dra. Ana Queiroz, em trecho do seu Parecer nº 8060/2011, que por comodidade transcrevo:

"...tendo em vista que o instituto da remoção é conceituado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis como a mudança do local de exercício do funcionário, sem que se modifique a respectiva situação funcional", e que a própria Lei nº 6.613/09 especifica uma situação funcional diferenciada para aqueles servidores que laborarem nas condições ali estabelecidas, conclui-se que esta situação funcional específica não pode ser mantida para os servidores que deixarem de prestar esse labor diferenciado, não podendo subsistir sua aplicação para os servidores que forem removidos de tal quadro.

Tal conclusão implica afirmar que, desvinculando-se do multicidadado Quadro Especial, o servidor terá mantida a situação funcional aplicável aos servidores integrantes do quadro geral, inclusive com relação à carga horária e composição de vencimentos."

Outro aspecto a ser considerado é que a remoção em questão, com a modificação na composição dos vencimentos - tendo em vista a perda do direito à percepção de determinadas parcelas remuneratórias, deferidas exclusivamente aos servidores do referido quadro - se por um lado não representa ofensa ao princípio da irredutibilidade vencimental, em razão da natureza modal, pro labore, da vantagem, por outro representam uma modificação na situação funcional do servidor,



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

que estaria sujeito a um regime jurídico de composição de vencimentos diverso.

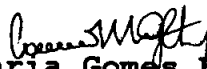
Por fim, há que se registrar que a manifestação do gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP atesta a necessidade do órgão na permanência da servidora, o que pode ser solucionado juridicamente através da **cessão** da referida servidora, para a realização, repita-se, de atividades do próprio cargo.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto e com base na legislação supramencionada, **VOTO** no sentido de divergir do entendimento consignado no Parecer n. 8060/2011, lavrado no presente processo, para acompanhar o Parecer Dissenso nº 3908/2012, que entendeu pela impossibilidade jurídica da mudança da servidora do Quadro Especial para o Quadro Geral da Administração Pública, sugerindo a adoção do instituto da cessão para atender às necessidades do serviço público prestado pela SSP.

É como voto.

Aracaju, 31 de outubro de 2012.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº:010.000.01043/2012-0

018.201.00102/2012-8 (autos originais)

ORIGEM: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

TEMA: RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DO SINDEPOL, DE REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO NO PERÍODO 2008-2011.

INTERESSADO: SINDEPOL

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão do Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que confirmou em parte o Parecer Dissenso nº 5873/2011 (fls.82/97), indeferindo pleito do SINDEPOL, de atualização vencimental dos Delegados de Polícia Civil, no percentual de 5% (cinco por cento), a contar da data do reajuste geral do funcionalismo concedido pela Lei nº 6.417/2008.

Os fundamentos da decisão estão encartados às fls. 122/123 destes autos.

No pedido de reconsideração, a Entidade interessada sustenta haver contradição entre a decisão do CSAP e a tese desenvolvida pela PGE no Mandado de Injunção, julgado pelo TJSE (Acórdão nº 10.703/2012, cópia às fls. 165/171). No sentir do Sindicato, a tese vencedora apresentada pelo Estado e acolhida pelo TJ/SE no julgamento do MI, fora no sentido de reconhecer que a Lei Estadual nº 7.152/2011 supriu a omissão da Lei nº 6.417/2008. Este, pois, seria o fato superveniente a justificar o pedido de reconsideração, de modo que este Conselho, alterando o entendimento anterior, decida por reconhecer:

"(...) a supressão da omissão legislativa de 2008 por meio da Lei Estadual nº 7.152/2011 e, por conseguinte, o direito do requerente e dos demais Delegados de Polícia de Sergipe, a percepção das diferenças apuradas entre a data da vigência da lei



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

que omitiu o reajuste de 2008 no percentual de 5% e a data da correção administrativa do presente requerimento com consequente revisão atualizadora de todas as verbas remuneratórias." Cf. fl.04

É o relatório, em suma.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

Pelo que revelam os autos, a decisão do TJ/SE, no Mandado de Injunção nº 001/2012, cópia às fls. 165/172, consubstanciada no Acórdão nº 10.702/2012, reconheceu que a Lei nº 7152/2011 supriu a omissão da falta de revisão geral dos Delegados de Polícia, no exercício de 2008.

Não há no *decisum* qualquer inferência a respeito de direito à aventada retroatividade vislumbrada pela Entidade Sindical.

Evidente que o veredicto judicial e seus fundamentos se impõem à decisão administrativa.

Neste sentido, entendo que cumpre ao Conselho rever os fundamentos da decisão anterior, no sentido de adequá-lo à decisão judicial, ou seja, MANTER o indeferimento do pedido formulado pelo SINDEPOL nos autos do Processo Originário nº 022.000.02798/2011-2, porque:

1. A Lei nº 7.152/2011 supriu a omissão legislativa da Lei nº 6.417/2008, ao conceder aos Delegados de Polícia atualização da seus vencimentos de 10,7% (dez vírgula sete por cento), a partir da data nela fixada, conforme se extrai dos fundamentos do Acórdão nº 10.703/2012;

2. O percentual de 10,7%, ou seja, 5% (cinco por cento) a mais, concedido aos Delegados de Polícia pela Lei nº 7.152/2011, teve como motivação a reposição relativa ao exercício de 2008, não havendo falar-se em direito à retroatividade;

3. Não é possível administrativamente, ainda que não suprida a omissão, que não é o caso, promover revisão



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

remuneratória de servidor público, prevista no art. 37, X, da Lei Suprema de 1988, por se tratar de matéria reservada à lei.
3 - CONCLUSÃO :

Posto isto, **VOTO** no sentido de acolher, em parte, o pedido de reconsideração do SINDEPOL, de fls. 02/04 destes autos, para fins tão somente de alterar os fundamentos elencados na decisão tomada na 84ª Reunião Extraordinária, em conformidade com os itens 1 a 3 acima expendidos, e **MANTER O INDEFERIMENTO** do pleito original (Processo nº022.000.02789/2011-2).

É como voto.

Aracaju, 10 de outubro de 2012.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 010.000.01043/2012-0

Interessado: Kássio Keliton Viana Santos

VOTO

Em sua 84a Reunião Extraordinária este Conselho indeferiu o pleito formulado por Kassio Keliton Viana Santos, consistente no pagamento retroativo referente à revisão geral do ano de 2008, reajuste que, segundo o requerente, só teria sido concedido aos Delegados de Polícia Civil do Estado de Sergipe no exercício de 2011, por meio da Lei Estadual nº 7.152/2011.

Naquela oportunidade, o colegiado firmou o entendimento de que a Mensagem Governamental nº 22/2011 - que justificava a concessão de reajuste diferenciado aos Delegados em razão do acréscimo de 5% correspondente à reposição relativa ao ano de 2008 - "*não vincula o outro Poder, nem faz parte do instrumento normativo final. A Lei nº 7.152/2011 limitou-se a trazer na Tabela que trata dos vencimentos da carreira dos delegados um percentual maior do que aquele que foi conferido às demais carreiras. A reposição inflacionária foi, na verdade, a justificativa trazida na mensagem para a concessão de um reajuste diferenciado à carreira*".



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Concluiu, nessa esteira, que "a concessão de percentual de recomposição vencimental com efeito retroativo depende de lei específica" e que não é possível, "mesmo se houvesse omissão, a concessão de revisão anual com fundamento no princípio constitucional consignado no art. 37, X, tendo em vista o princípio da reserva legal".

Tendo em vista esse entendimento - o de que a Lei nº 7.152/2011 concedeu um aumento diferenciado aos delegados, e não a revisão geral correspondente ao exercício de 2008 -, o SINDEPOL impetrou mandado de injunção perante o TJSE, pleiteando que o Judiciário sanasse essa omissão legislativa, assegurando aos substituídos uma revisão de 5% nas suas remunerações, sem prejuízo do aumento concedido pela Lei Estadual nº 7.152/2011.

O TJSE, contudo, não conheceu do writ por falta de interesse de agir, uma vez que a supracitada Lei nº 7.152/2011 teria sanado a omissão legislativa apontada, concedendo reajuste diferenciado aos Delegados de Polícia tendo em conta o direito dos mesmos à revisão geral do exercício de 2008. É o que se vê do seguinte trecho do voto do relator, Desembargador Netônio Bezerra Machado:

"Necessário esclarecer que, no ano de 2008, realmente não houve uma norma regulamentadora da revisão anual da remuneração da carreira de delegados de polícia. A Lei nº 6.445/2008,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

dispôs sobre a concessão da gratificação por curso.

Todavia, a reposição ou revisão referente ao ano de 2008 foi contemplada na Lei nº 7.152 em 2011, conforme se infere da Mensagem nº 22/2011, encaminhadora do Projeto de Lei nº 106/2011, dirigido pelo Chefe do Executivo Estadual à Assembleia Legislativa deste Estado, projeto esse convertido na Lei Estadual nº 7.152/2011.

(...)

Da leitura da Mensagem Governamental nº 22/2011, encaminhada ao Legislativo deste Estado capeando o Projeto de Lei nº 106/2011, que se converteu na Lei nº 7.152/2011, resta evidente que a diferença a maior paga à categoria dos Delegados de Polícia deste Estado na revisão concedida em 2011, foi de 10,7%, enquanto para as demais categorias foi de apenas 5,7%, correspondendo o acréscimo de 5% à reposição relativa ao exercício de 2008.

É o que ficou consignado como justificativa na multimencionada Mensagem (fls. 33 destes autos).

3



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Assim, não há falar-se em omissão da norma regulamentadora a inviabilizar o exercício de direito constitucionalmente assegurado".

Ora, esses fundamentos opõe-se frontalmente ao entendimento firmado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado. Enquanto este colegiado concluiu que a Lei Estadual nº 7.152/2011 não concedeu aos delegados de polícia a revisão geral do exercício de 2008, o TJSE, ao revés, decidiu que parte do reajuste previsto na mencionada lei referia-se sim à reposição inflacionária referente aquele ano.

Dessa forma, não me parece possível a manutenção da decisão impugnada, haja vista que os fundamentos que a sustentam destoam da jurisprudência adotada pelo TJSE no Mandado de Injunção nº 0001/2012.

Ao meu ver, a premissa de que a Lei nº 7.152/2011 superou a omissão legislativa referente à ausência concessão aos delegados da revisão geral de 2008 encerra a conclusão de que, por força de norma legal implícita, decorrente da interpretação sistemática do referido diploma legal em conjunto com o art. 37, X da CF, a parcela do reajuste atinente a esse fim há de ser aplicado de forma retroativa.

Em outras palavras, havendo o Judiciário concluído que a Lei Estadual nº 7.152/2011 dedicou percentual



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

específico para o atendimento, aos delegados, da reposição de que fala o art. 37, X da CF, não há como se fixar exegese de que referida outorga é mutilada ou parcial, de modo a não atender plenamente o comando onipotente de reposição monetária - com raiz na Carta da República.

É o Judiciário quem afirma que a lei Estadual nº 7.512/2011 cumpriu o comando constante no art. 37, X da CF, no que diz respeito ao ano de 2008 e à carreira de Delegado de Polícia. Em frente paralela, é a Carta Federal, no artigo reportado, que assegura os plenos efeitos da reposição ou recomposição da remuneração do servidor público.

Em arremate, se a verdade jurídica alcançada é a de que a Lei nº 7.152/2011 assegurou o direito de que fala o art. 37, X da CF, é igualmente imperiosa a conclusão de que, para alcançar tal mister, seus efeitos devem, necessariamente, cobrir todo o lapso de tempo em que a recomposição monetária assegurada deveria se impor.

Diante do exposto, com a vênia do relator, reconsidero a decisão impugnado, concluindo pelo direito do requerente aos valores decorrentes da aplicação retroativa da Lei Estadual nº 7.152/2011, à data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.417/2008, especificamente no que toca à parcela do reajuste concedida aos Delegados de Polícia referente à revisão geral do ano de 2008 (5%).

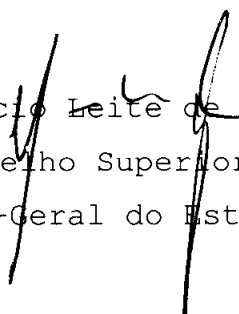
Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa haste descendente à esquerda.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Tendo em vista que a situação do requerente é idêntica a dos demais integrantes da categoria, proponho a extensão da presente decisão a todos os delegados de polícia civil do Estado de Sergipe.

É como voto.


Márcio Leite de Rezende
Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador-Geral do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°:022.000.03224/2012-5

ORIGEM : Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO : Pedido de Reconsideração do Parecer 5199/2010-GAB/PGE

INTERESSADO: SSP

VOTO

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** do Parecer nº 5199/2010/GAB/PGE, de fls. 04/06, que, respondendo à consulta formulada pela SSP, afirmou ser da Secretaria consulente a competência para promover o recambiamento ou transporte de presos custodiados em outros Estados, quando requisitada referida condução pelo Poder Judiciário de Sergipe.

No bojo do pedido de reanálise, a SSP formula as seguintes indagações:

"(...) .

1 - A Lei 6130/2007 (alterada pela Lei 6615/2009), que trata da organização do Estado de Sergipe, atribui expressamente o dever de recambiar presos à SSP? Em caso positivo, em que artigo estaria presente essa atribuição?

2 - Em caso de atribuição mencionada no número "1" ser implícita, qual a interpretação utilizada e quais os elementos justificadores dessa conclusão?

3 - Pode-se entender que quando a citada Lei 6130/2007, em seu artigo 29, assevera que compete à SSP "a integração dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Segurança Pública e deste com o Sistema Nacional de Segurança Pública" está incluída nessa atribuição o recambiamento de presos?



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

4 - Em sendo positiva a resposta ao item "3", qual seria a atribuição da SEJUC vez que, depreende-se literalmente do artigo 30 da citada Lei que à SEJUC compete "...a administração do sistema penitenciário e da Segurança Pública..."?

5 - Uma vez finalizada a atividade inquisitória da Polícia Civil, com o posterior envio das suas conclusões ao Poder Judiciário, subsistiria ainda, como regra, atribuição de custódia por parte da citada Instituição, especialmente quando o réu, seja por medida preventiva, provisória ou definitiva já estivesse inserido ou acautelado no Sistema Prisional?

6 - Em razão de o Parecer 5199/2010 tratar de um caso concreto, conforme se depreende da sua conclusão (III-CONCLUSÃO: "...**cumprir a diligência solicitada pelo Poder Judiciário, no sentido de realizar o recambiamento solicitado.**", seus efeitos poderiam alcançar qualquer caso ou se exauririam no ora analisado?"

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

Neste contexto e considerando que o tema já foi examinado na sua quase inteireza pela PGE, cumpre-nos responder, incidentalmente ao pedido de reanálise, as indagações da SSP.

De saída, convém esclarecer que a Lei nº 6.130/2007 e suas alterações posteriores foram revogadas pela Lei nº 7.116, de 25.03.2011, diploma regente da atual estrutura organizacional básica da Administração Pública Estadual.

As competências da SSP, anteriormente fixadas no art. 29 da Lei nº 6.130/07, alterada pela Lei nº 6.615/09, foram repetidas na redação do art. 31 da Lei nº 7.116/2011, que atualmente trata da matéria.

No que toca ao primeiro questionamento, de fato, não há no rol de competências da SSP, nem na lei anterior (art. 29, da Lei nº 6130/07), nem na atual (art. 31, da Lei nº 7.116/11), fixação específica de atribuição desta Secretaria como sendo a responsável pelo transporte de pessoa presa em outro Estado, para o Estado de Sergipe, em cumprimento de ordem judicial, ou ainda, a condução de presos no âmbito do território estadual, indiciados ou na condição de réus.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Igualmente, não se extrai das atribuições da SEJUC, disposição expressa e direta lhe conferido tal responsabilidade, nem mesmo em relação a pessoa que se acha cumprindo pena privativa de liberdade em unidade prisional administrada pela SEJUC.

Nesse contexto, cumpre estabelecer, a partir de uma interpretação sistemática das atribuições legais de cada uma dessas Secretarias, sobre qual delas recai o ônus ou a responsabilidade por tão relevante tarefa.

Vejamos as competências genéricas de ambos os Órgãos, conforme prescreve a atual Lei Estrutural-Orgânica da Administração Pública Estadual, no caso, a **Lei nº 7.116, de 25 de março de 2011:**

Subseção I

Da Secretaria de Estado da Segurança Pública

Art. 31. Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, a **organização, promoção, execução e o acompanhamento da política de segurança pública do Estado, concernente ao desempenho e à expansão da segurança interna e da preservação da ordem pública;** a coordenação da Polícia Civil, da Coordenadoria-Geral de Perícias, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública Estadual; a realização de ações empreendidas nas suas atividades que objetivem a definição estratégica da política de segurança pública do Estado; a integração dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Segurança Pública e deste com o Sistema Nacional de Segurança Pública; a política estadual de trânsito, abrangendo a coordenação das ações do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe - DETRAN/SE; a fiscalização, operacionalização e o controle do trânsito nas rodovias estaduais; a aplicação dos dispositivos legais do Código de Trânsito Brasileiro; bem como outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares.

Subseção II

*Da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa
ao Consumidor*



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 32. *Compete à Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor - SEJUC, a promoção do respeito à ordem jurídica e às garantias constitucionais; a administração do Sistema Penitenciário e da Segurança Prisional; a política estadual de proteção e defesa do consumidor; bem como outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares.*

Como vimos, o art. 31 atribui à SSP, além da responsabilidade pela integração dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Segurança Pública e deste com o Sistema Nacional, o dever de promover as ações relacionadas à preservação da ordem pública.

Por sua vez, à SEJUC, no pormenor, compete a administração do sistema, de suas unidades, e a segurança prisional, incluindo-se a custódia das pessoas cujas penas estão em execução em suas unidades.

No que concerne ao traslado de presos indiciados ou processados, mesmo que custodiados em outra Unidade Federativa, é razoável concluir ser da SSP referida atribuição, ainda que não conste expressamente da lei. Com efeito, dita conclusão emerge da análise do conjunto das competências da SSP, marcadamente pela competência da Polícia Civil, órgão permanente responsável pela apuração das infrações penais, competência genérica esta que ontologicamente alcança a guarda e condução de pessoas presas pelo cometimento de tais infrações. Obviamente, quando for o caso, tal atividade pode ser realizada com o auxílio de escolta da Polícia Militar, a juízo da autoridade policial civil competente.

No segundo questionamento, desdobramento do primeiro, a SSP indaga sobre os elementos justificadores do entendimento de que tal atribuição estaria implícita aos afazeres legais da SSP.

Ora, se é certo que compete à SSP a função de polícia judiciária de investigação e apuração de infrações penais, a condução de presos que são objeto de referida investigação policial (inquérito) ou que respondem a ação penal, é atividade derivada, acessória, sem qualquer margem de dúvida. Logo, a competência ou responsabilidade da SSP pela



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

condução de pessoa presa indiciada ou processada pela prática de crime é decorrência, repita-se, da atribuição principal e exclusiva do órgão permanente responsável pela apuração das infrações penais, sendo irrelevante se se trata de condução de pessoa presa dentro ou fora do território estadual.

A resposta ao terceiro questionamento é afirmativa. A atribuição da SSP na condução de pessoas encarceradas, como acima ressaltado, encontra fundamento nas disposições do atual art. 31, da Lei nº 7.116/2011, vez que é Órgão ao qual se acha vinculada as Organizações Policiais Civil e Militar.

Em relação à quarta indagação, isto é, sobre a atribuição da SEJUC na condução de presos, reafirmamos que a competência da SEJUC diz respeito ao translado de presos definitivos, para fins de cumprimento da legislação das execuções penais ou determinação da autoridade judicial competente, podendo ser tal condução auxiliada pela Polícia Militar, quando necessário.

Na quinto questionamento, a SSP indaga se sua competência de conduzir pessoa presa permanece mesmo após finalizado e remetido o inquérito policial ao Poder Judiciário.

A condução de pessoas presas, ainda sem finalização da correspondente ação penal, continua sob responsabilidade da SSP. As ações envolvendo a execução penal, estas sim, são da competência da SEJUC, incluindo-se a eventual necessidade de transporte de presos para atender determinação judicial ou cumprimento de diligência relacionada à execução da pena.

Por fim, indaga a SSP se as conclusões do Parecer nº 5199/2010 teria efeito apenas para o caso concreto por ele examinado (transporte de pessoa presa em outra Unidade Federativa para ser ouvido em Sergipe), ou se teria aplicação nos demais casos idênticos.

Por obvio, as conclusões do referido Parecer devem ser observadas em relação aos caos de igual natureza, ou seja, é da responsabilidade da SSP a condução de presos no curso da apuração penal (inquérito e ação penal), esteja a pessoa fora ou dentro do território estadual.

A competência da SEJUC restringe-se, repita-se, à movimentação ou transporte de pessoas custodiados em suas



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

unidades em cumprimento de penas definitivas, ou seja, nas movimentações necessárias à execução da pena. Não se tratando de traslado para diligência voltada para execução de pena privativa de liberdade, a competência de transporte de pessoa presa é da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a ser realizada pela Polícia Civil com o auxílio, se necessário, da Polícia Militar.

3 - CONCLUSÃO :

Por essas razões e respondidas as indagações formuladas, VOTO pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reanálise.

É como voto.

Aracaju, 31 de outubro de 2012.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA NONAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2012**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO N° 010.000.01043/2012-0

Assunto: Revisão de Verba Remuneratória

Interessado: SINDEPOL

Espécie: Pedido de Reconsideração

Relator: Ronaldo Chagas

DECISÃO: Em continuação do julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Presidente, por maioria (Cons. Marcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Samuel Oliveira), foi dado provimento ao pedido de reconsideração, sendo reconhecido o direito do requerente aos valores decorrentes da aplicação retroativa da Lei Estadual n° 7.152/2011, à data da entrada em vigor da Lei Estadual n° 6.417/2008, especificamente no que toca à parcela do reajuste concedida aos Delegados de Polícia referente à revisão geral do ano de 2008 (5%), o que se estende a todos os delegados de polícia civil do Estado de Sergipe. Vencido o relator originário, Cons. Ronaldo Chagas.

AUTOS DO PROCESSO N° 010.000.01174/2012-9

Assunto: Auxílio Transporte

Interessados: Estagiários da Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Unificação de entendimento

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: Pedeu vistas dos autos, suspendendo-se o julgamento, o Cons. Márcio Rezende.

AUTOS DO PROCESSO N° 024.202.01627/2012-3

Assunto: Base de cálculo de gratificação especial de atividade socioeducativa

Interessada: Fundação Renascer

Espécie: Recurso

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), foi acolhido o voto da relatora, no sentido de negar provimento ao recurso hierárquico interposto pela Fundação Renascer, mantendo-se o entendimento consignado no Parecer n° 4330/2012, de que o valor da Gratificação Especial de Atividades Socioeducativas deve ser equivalente a 200% do vencimento básico dos padrões I, V e VIII da Tabela Geral, de acordo com o nível de escolaridade do cargo efetivo ou emprego público.

Outrossim, o Conselho acolheu a sugestão da relatora de envio de solicitação à Secretaria de Governo de elaboração de alteração legislativa, modificando o art. 5° da Lei n° 5.890/06."

Barbosa

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.19745/2011-8

Assunto: Remoção de servidor do quadro especial para o geral

Interessada: Patrícia Maria dos Santos

Espécie: Dissenso

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, o Conselho afastou a aplicação do parecer originário 8060/2011 e negou provimento ao pedido de remoção formulado pela interessada, confirmando-se em todos os seus termos o Parecer Dissenso nº 3908/2012, que entendeu pela impossibilidade jurídica da mudança da servidora do Quadro Especial para o Quadro Geral da Administração Pública, sugerindo a adoção do instituto da cessão para atender às necessidades do serviço público prestado pela SSP."

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.03224/2012-5

Assunto: Pedido de Reconsideração do Parecer nº 5199/2010

Interessada: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Espécie: Reconsideração

Relator: Ronaldo Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Samuel Alves), foi acolhido o voto do relator, no sentido de indeferir o pedido de reanálise, confirmando-se que a competência de transporte de pessoa presa é da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, a ser realizada pela Polícia Civil com o auxílio, se necessário, da Polícia Militar, restringindo-se a responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUC, aos casos de transporte de pessoa presa em suas unidades, para fins de cumprimento de diligência relacionada à execução da pena."

Em, 31 de outubro de 2012.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado